LEI Nº 3.208, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS NESTA LEI INDICADOS PROCEDEREM A SELEÇÃO DO LIXO E DETRITOS PRODUZIDOS POR ELES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados nesse Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder à seleção do lixo e detritos por estes produzidos.

Art. 2º. A seleção do lixo e dejetos deverá ser efetuada mediante a colocação de recipientes ou containers apropriados com as seguintes discriminações.

I – Orgânico – provenientes de cozinhas e assemelhados;

II – Vidro e similares;

III – Plásticos e similares;

IV – Papel e Papelão;

V – Metais, latas e objetos metálicos, recicláveis, de todos os tipos;

VI – Tóxico ou residual, para as lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e similares que contenham carga de: mercúrio – utilizadas em lâmpadas; níquel-cádmio, litium – utilizadas por alguns celulares, telefones sem fio e alguns aparelhos que usam sistemas recarregáveis; chumbo-ácido – utilizadas em veículos (baterias de carro, por exemplo) e pelas indústrias (comercializadas diretamente entre os fabricantes e as indústrias) e, além de algumas filmadoras de modelo antigo; e óxido de mercúrio – utilizadas em instrumentos de navegação e aparelhos de instrumentação e controle (pilhas especiais).

Art. 3º. Os recipientes acima indicados deverão seguir o padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275 do CONAMA, a saber:

I – azul para papel e papelão;

II – vermelho para Plástico;

III – verde para vidros;

IV – amarelo para metais recicláveis;

V – laranja para resíduos perigosos; e

VI – marrom para os resíduos orgânicos.

Art. 4°. Os estabelecimentos indicados no artigo 1º terão 30 (trinta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei. Após este prazo estarão sujeitos a multas a serem estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 06 de novembro de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Fábio Maurício Correa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO